



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

Ao pregoeiro

Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2021

Processo Administrativo nº 9443/2021

Prefeitura Municipal de Muitos Capões/RS

ALISSON BOFF ZORASKI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 31.820.316/0001-53, com sede na Rua Maurílio Zanotto nº 86, bairro Jardim América Vacaria/RS, por seu procurador que ao final assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que faz nos seguintes termos:

1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A requerente, pretensa concorrente no procedimento retro, por acreditar no respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada, confiando na **lisura**, na **isonomia** e na **imparcialidade** a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – DO NÃO SEGUIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

As compras públicas trazem normas específicas que devem ser seguidas quando do momento da sua execução, sob pena de nulidade dos atos administrativos.



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

Conforme requerimento protocolado em 25 de janeiro 2022, onde requisitamos cópia da íntegra do processo nº 9443/2021, o que do qual tivemos apenas vistas na repartição, o que prejudica a defesa.

Da análise superficial dos autos se percebeu a falta da Nomeação de Equipe de Planejamento e Mapa de Gerenciamento de Riscos, o que, é obrigatório para órgãos SISG, e aos demais englobando os entes municipais quando usam verba federal, como é o caso do Transporte Escolar que usa verba do PNATE e conforme instrução normativa nº 73/2020 está obrigado a seguir esses trâmites.

Analisando os autos, constatamos que não houve o devido cumprimento da citada norma, pois não encontramos prova do cumprimento de tais exigências.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "*desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes*".

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o Ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação **sem surpresas**, nas condições desejadas.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 – Sala 113 – Bairro Centro – Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 – (54)981000183 – (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

Essa ideia não destoa de outros renomados doutrinadores a exemplo de JUSTEN FILHO (2009, p. 58) o qual nos leciona que a *“licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela administração”*.

Observando as palavras de GASPARINI^[1] (apud RIGOLIN e BOTTINO, 2002, p. 31), *“sempre que o bem desejado pela Administração puder ser oferecido por mais de uma pessoa, a licitação torna-se obrigatória.”*

Assim, destacando-se o Art. 37, XXI, primeira parte, da Constituição Federal (BRASIL, 2011), temos que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes.

Sem correção de forma, podemos concluir que a licitação nada mais é do que o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Assim sendo, são duas as fases do procedimento licitatório, que devem ser seguidas a risca pela administração, a fase interna e a fase externa.

A fase interna abrange todas as etapas realizadas antes da publicação do edital e a fase externa abrange os atos posteriores ao edital.

A fase interna inicia-se com o requerimento do setor requisitante onde se identifica a necessidade, objetivando mostrar a real necessidade da contratação.

Passa pela autorização da autoridade competente e a devida abertura do processo administrativo, com a autorização desta.

2.1 -DA FALTA DE PLANEJAMENTO

É na fase interna que deve ser feito o planejamento previsto no art. 6º, inc. I, do decreto nº 10.024/2019. Para a realização do planejamento deve ser nomeada uma Equipe de Planejamento pela autoridade competente, e esta equipe deve realizar os Estudos Técnicos



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

Preliminares nos termos do art. 14, inc. 1º, juntamente com o gerenciamento de risco para posteriormente, com base nos dados levantados no estudo, ser confeccionado o Termo de Referência.

Conforme art. 14, II, do mesmo decreto o Estudo Técnico Preliminar deve ser aprovado pela autoridade competente, no caso analisado não há sequer o estudo preliminar que dirá a aprovação da autoridade competente.

Assim, é falho o edital na nomeação da equipe de planejamento, não há Estudo Técnico Preliminar, tampouco gerenciamento de riscos e menos ainda a aprovação dos Estudos Técnico Preliminares, pela autoridade competente, motivo pelo qual deve ser anulado o presente edital nos termos do art. 50, Caput do decreto 10.024/2019, por conter ilegalidade na sua formação.

2.2 DA FALTA DE PESQUISA DE MERCADO

Prescreve a legislação que é obrigatória à pesquisa de mercado mesmo para os municípios, quando recebem verba Federal o que se aplica no caso em análise, pois o município recebe recursos do **PNATE** (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), estando, portanto obrigado a seguir as normas da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, a que prescreve no seu art. 1º /§ 2º, o que segue:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa.

Assim, deveria conter nos autos pesquisa de preços realizada nos moldes do que prescreve o art. 3º:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 – Sala 113 – Bairro Centro – Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 – (54)981000183 – (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

Conforme prevê o diploma legal a pesquisa de preços deve ser realizada, e da forma que a lei prescreve o que não houve no caso concreto, o que corrobora para o valor desatualizado nas planilhas de custo apresentadas pelo ente, totalmente fora do valor de mercado e diante da omissão do ente público deve ser anulado o presente edital eis que eivado de vício formal.

Ademais o art. da lei 8666/93, em seu art. 43, IV, obriga a pesquisa de mercado, *in verbis*:

Art. 43, IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O requisito retro não foi observado no caso concreto, pois, não há nos autos pesquisa de mercado tampouco valor fixado por órgão oficial competente ou constantes no registro de preços



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 – Sala 113 – Bairro Centro – Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 – (54)981000183 – (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br



Por não cumprir a exigência legal deve ser declarado nulo i presente edital.

2.3 DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES

O Princípio da Segregação das Funções estabelece que as funções a serem desenvolvidas dentro do procedimento devem ser distribuídas, ou seja, o processo deve conter: **Equipe de Planejamento, Pregoeiro e Equipe de Apoio e Fiscal.**

A **Equipe de Planejamento**, planeja, realizando o Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco e Termo de Referência, e deve ser designada pela autoridade competente, o que não encontramos no presente procedimento. Neste não há Equipe de Planejamento, não há nomeação e tampouco Estudos Técnicos Preliminares.

O **pregoeiro**, auxiliado pela equipe de apoio é responsável por conduzir a fase externa do **pregão**, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora e deve ser nomeado pela autoridade competente conforme art. 13 do decreto 10.024/2019

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

Está claro que o pregoeiro e a equipe de apoio deverão ser designado pela autoridade competente, o que não ocorreu no caso concreto pois, não há nos autos a portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio e por ser esta uma determinação legal.

Ademais, o pregoeiro a priori deveria apenas atuar no julgamento e não na elaboração do edital, todavia, caso tenha sido designado, o que não vislumbramos na vista aos autos, o que aumentaria a sua responsabilidade, já que também responde por erros no edital.

A nulidade, encontra-se na cláusula oitava da minuta do contrato que traz o Sr. Eduardo Gargione, como gestor do contrato, pessoa que representará a administração na execução do contrato, o que é vedado pelo princípio da Segregação das Funções na qual, quem



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

planeja não julga e quem julga não fiscaliza, porém, admite-se desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente quem planejar e elaborar o edital julgar mas jamais quem julgar ser gestor ou fiscal do contrato, em face disso deve ser anulado o presente edital.

2.4 DAS CLAUSULAS RESTRITIVAS

O presente edital traz cláusulas restritivas e ilegais, as quais extrapolam a prerrogativa do ente público de utilizar-se das cláusulas exorbitantes, previstas para os contratos com administração, as quais caracterizam poder discricionário desprovido de interesse público o que descaracteriza a necessária discricionariedade da administração pública. Consubstancia, assim, ação abusiva que interfere no princípio da igualdade e da legalidade e da concorrência afastando o objetivo da licitação que é buscar o preço mais vantajoso para a administração.

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

Restrição à competitividade a participação no acaso concreto é a inclusão de exigências sem previsão legal no edital do pregão presencial 30/2021 e nos seus anexos, os quais trazem reflexos na competitividade do certame, senão vejamos:

13.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Trata-se da comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, comprovando ter a licitante prestado serviço/ou fornecido material compatível como o objeto desta licitação.

13.3.4.1. As empresas de transporte escolar que prestaram serviço no município de Muitos Capões ou em outro município ou vinculadas por contrato a escola particular, deverão apresentar Atestado de Capacidade



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

Técnica que certifique o cumprimento satisfatório do serviço prestado, e que realizado o serviço de Transporte Escolar nos anos letivos de 2020 e 2021 sem recebimento de notificações e/ou ter ou estar respondendo a processo(s) administrativo(s) e que durante a execução da prestação de serviço não houve descumprimento do edital por transgressões as normas estipuladas em contrato do ente municipal contratante ou empresa contratante.

§ 1º A emissão de atestado de capacidade técnica poderá ser por ente público ou empresa privada (escola particular), devendo esta última responsabilizar-se pelos dados informados no atestado sob pena de responsabilidade cível e criminal, vedado a emissão por pessoa física.

§ 2º É facultativa a apresentação de atestado de capacidade técnica para empresas do ramo de atividade compatível a de transporte escolar, objeto do certame, constituídas com menos de 180 dias anteriormente a publicação deste edital.

13.3.4.2. A não comprovação de atestado de capacidade técnica é caso de inabilitação no processo licitatório, salvo quando a empresa está enquadrada no que dispõe o § 2º do subitem 13.3.4.1.

13.3.4.3. Para fins de evitar fraude no processo licitatório em detrimento das demais participantes, tais como o benefício cruzado entre empresas, será inabilitada a empresa que apresentar veículo transferido de empresa proprietária anterior, que responde a processo administrativo em qualquer município, o qual anteriormente a formalização do contrato administrativo será conferido tais requisitos, para melhor lisura no processo.

13.3.4.4. Comprovado o disposto no subitem 13.3.4.3., será chamada a empresa classificada na ordem seguinte para contratação.

13.3.4.5. Demais empresas do ramo de transporte de passageiros e que não realizaram transporte escolar nos anos de 2020 e 2021, entregar declaração que não prestou serviço de transporte escolar e comprovar onde executou a prestação de serviço nos dois últimos exercícios, sob pena de responder cível



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

e criminalmente pela declaração prestada, além de sanções administrativas e multas.

Corroborar o termo de referência:

12. EXIGÊNCIAS DA EMPRESA:

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica de atividade escolar no ano de 2020 e 2021. Para as empresas que prestaram serviço no município de Muitos Capões deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica do Município de Muitos Capões certificando o cumprimento satisfatório do edital 02/2020, realizando o serviço de Transporte Escolar no período letivo sem processos administrativos de acordo com o previsto no Edital, sendo que durante a execução da prestação de serviço não houve descumprimento do edital por transgressões as normas. *A não apresentação deste atestado técnico tornará a empresa inabilitada/desabilitada para participar do processo licitatório.

b) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica de atividade escolar no ano de 2020 e 2021. Dos municípios onde prestou serviço de transporte escolar, certificando o cumprimento satisfatório durante a execução da prestação de serviço, que não está respondendo Processo Administrativo e não houve descumprimento do edital por transgressões as normas, sob pena de impedimento de contratar com a administração municipal. A não apresentação deste atestado técnico tornará a empresa inabilitada/desabilitada para participar do processo licitatório.

Os itens acima são restritivos, direcionados e ilegais/inconstitucionais,

senão vejamos:

Restritivos, pois obrigam as empresas que prestaram serviço no município de Muitos Capões no exercício de 2020/2021 a apresentarem a apresentarem Atestado de Capacidade Técnica do Município de Muitos Capões, tal norma, posta no instrumento convocatório com intuito de controlar quem fica de fora.



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

O que não causou surpresa, foi que no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo ente veio a expressão “*não cumpriu o contrato, pois responde a processo administrativo*”, ora, responder processo, não significa que não cumpriu o contrato, significa apenas que se está apurando o fato e os efeitos da condenação não podem ser experimentadas pela requerente antes de transitado em julgado o processo.

Direcionados, pois apenas a requerente responde processo administrativo no município de Muitos Capões/RS, pois as demais empresas que prestaram serviço no município sequer foram fiscalizadas durante a prestação do serviço, motivo pelo qual não tem notificação ou respondem a processo.

O princípio da Isonomia não foi observado na execução dos contratos, pois, embora tenha sido suscitada no processo nº 8803/2021, possíveis irregularidades nos veículos de outras empresas as mesmas sequer foram averiguadas.

São **ilegais/inconstitucionais**, pois o fato de responder processo administrativo ou ter tido notificação, não significa que cometeu irregularidades, existe, os **princípios do contraditório, da ampla defesa** o do **devido processo legal**, que deve ser seguido pela administração pública e garantidos ao contratado de forma plena o que não ocorre no caso concreto.

Ademais, aplica-se ao caso o **princípio da presunção da inocência**, art. 5º inc. LVII da CF/88, no qual se prescreve que ninguém pode sofrer as consequências da condenação antes do trânsito em julgado do processo. Princípios constitucionais que não estão sendo respeitados no Município de Muitos Capões/RS.

Pela presunção da inocência, todo litigante em processo, seja pessoa física ou jurídica, deve ser tratada como inocente e assim deve ser considerada até que se tenham provas suficientes para fundamentar uma decisão de culpabilidade e esta se torne irrecorrível, o que não ocorreu no caso da requerente, pois, sequer teve o primeiro julgamento.

2.4.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 – Sala 113 – Bairro Centro – Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 – (54)981000183 – (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br



O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito e exige que o Estado comprove a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. (MORAES, 2012)

Na idade média o acusado não ostentava a condição de suspeito, mas sim reputado desde logo culpado, cabendo a ele a prova de sua inocência. Tratava-se de uma verdadeira presunção de culpabilidade, visto que a insuficiência de provas incidia na condenação do indivíduo. (BACELLAR FILHO, 2013)

O princípio da presunção de inocência remonta ao art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 1789, sendo reflexo do movimento filosófico-humanitário chamado “iluminismo” que trouxe uma ruptura com a mentalidade da época, em que além das acusações secretas e das torturas, o acusado era tido como objeto do processo sem qualquer garantia. (TOURINHO FILHO, 2013)

Segundo Bacellar Filho (2013) o regramento contido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão possui duas dimensões, sendo a primeira afeita à produção de provas eximindo o acusado do dever de provar sua inocência e a segunda relaciona-se à proibição de atos atentatórios à liberdade do indivíduo antes de sua condenação. Assim, em síntese, temos que o princípio da presunção de inocência está afeito a produção de provas e ao tratamento ao acusado.

Após a segunda guerra mundial em reação às atrocidades ocorridas deflagrou-se um processo de positivação jurídica dos direitos humanos na ordem internacional voltada a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem elevando a presunção de inocência a status de direito fundamental. (BACELLAR FILHO, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH (1948) em seu art. 11, § 1º, prevê o princípio da presunção de inocência como podemos observar a seguir:



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br



Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento justo no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O princípio da presunção de inocência está também presente na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) "art." 6º, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), integrado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Executivo n. 592, "art. 14º e na Convenção Interamericana de Direitos humanos, Pacto de São José da Costa Rica (1969), sendo recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico através do Decreto Executivo n. 678/1992".

Para Bacellar Filho (2013), com base no texto constitucional, ao contrário dos tratados de direitos humanos, adotou-se a fórmula da presunção de não culpabilidade ao invés da presunção de inocência que é mais efetiva. A respeito dessas terminologias é interessante o comentário de Bacellar Filho (2013 p.369):

A presunção de não culpabilidade exprime apenas uma regra de juízo interna ao processo, é dizer, **enquanto não houver uma condenação judicial definitiva baseada em provas suficientes**, não se pode afirmar a culpabilidade do acusado, ao passo que a presunção de inocência impõe o dever de tratar o imputado como inocente dentro e fora do processo, evitando-se a sua estigmatização.

Em que pese à discussão a respeito da terminologia o princípio em tela deve ter sua abrangência ampliada com base em outro princípio, qual seja o do máximo alcance das normas constitucionais para maior efetividade e garantia dos direitos fundamentais.

2.4.2 RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br

O princípio do devido processo legal encontra-se expresso na nossa Carta Fundamental no art. 5º, inciso LIV, da seguinte forma “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Tal princípio é considerado basilar, pois dele decorre os demais princípios processuais constitucionais.

Esse princípio remonta à *Magna Charta Libertatum* de 1215 e tem como âmbito de atuação a proteção ao direito de liberdade e assegura a paridade total de condições com o Estado-percursor e plenitude de defesa. (MORAES, 2012)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prevê em seu art. VIII que: “*Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei*”. Nesse sentido também é a previsão contida no art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica (1969):

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Para Bacellar Filho (2013), o princípio da presunção de inocência relaciona-se umbilicalmente **com o princípio do devido processo legal, uma vez que só poderá haver condenação** se a culpabilidade do acusado estiver plenamente comprovada, mediante um processo estabelecido em lei. **O referido autor afirma ainda que não basta a simples existência do processo, deve este ser justo e adequado, garantindo a plena de defesa e a igualdade de condições.**

2.4.3 RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br



O princípio da ampla defesa e do contraditório está previsto art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, conforme se vê: **“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**. (BRASIL, 1988)

O contraditório possui viés de ciência e também de participação dando a possibilidade da parte influir no convencimento do julgador. Dessa forma, a parte tem o direito de produzir provas, alegar, manifestar, ser cientificada, ser informado, dentre outros. Em suma, o contraditório implica no direito de contestar a acusação, formular perguntas a todas as pessoas que intervirem no processo e manifestar sobre todos os atos praticados.

A ampla defesa constitui o direito da parte de utilizar todos os meios, desde que não proibidos, para alcançar seu direito. A defesa pode ser técnica, ou seja, aquela efetuada por um profissional habilitado ou efetuada pelo próprio indivíduo. Faz parte do direito de defesa a possibilidade do imputado se manter inerte invocando o direito do silêncio.

O contraditório e da ampla defesa se unificam no princípio da igualdade das partes, uma vez que permite um processo justo e equânime. O princípio da igualdade das partes garante a paridade de armas. Neste contexto, Tourinho Filho (2013, p. 58) traz interesse entendimento que se segue:

Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa.

Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br



O princípio da presunção de inocência depende do princípio da ampla defesa e do contraditório, pois sem o exercício de defesa não há possibilidade de presumir a inocência de alguém, visto que este estará desde já condenado. Nesse sentido é a construção erigida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), notadamente no art.11, 1:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

De outro modo, o princípio da presunção de inocência se faz necessário ao melhor exercício da ampla de defesa e do contraditório, visto que possibilita um tratamento igualitário entre as partes. Corroboram esse pensamento Bacellar Filho (2013 p. 372) assevera que:

Se o acusado se presume inocente no curso do processo, impõe-se o fornecimento de condições materiais para o exercício da sua defesa, com todos os ingredientes necessários para estabelecer uma paridade de armas entre acusação e acusado.

Por fim, para exemplificar essa relação podemos ainda citar que o acusado ao exercer o direito ao silêncio como forma de defesa não pode ser prejudicado por isso, ou seja, não pode perder seu *status* de inocência devendo o julgador, existindo dúvida sobre a culpabilidade do agente, absolvê-lo.

A proibição de contratar com a administração pública, é uma penalidade, prevista na lei 8.666/933, porém, não pode ser aplicada ao bel prazer da administração, no "canetaço", ou seja, somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado do processo e no caso concreto, o processo está na fase de instrução, e por inércia do próprio ente público desde outubro de 2021 não há movimento no referido processo.

Ademais, prescreve a lei nº 62, DE 10/09/1998 em seu art. 169, que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 90 dias, prorrogáveis por mais noventa dias, mediante a autorização da autoridade que determinou sua instauração, quando as circunstâncias exigirem, o processo se levado ao pé da letra já está prescrito.



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br



No caso, já se passaram se noventa dias, pois a portaria de instauração do processo nº 8803/2021 é datada de 15 de setembro de 2021, ou seja, se passaram mais de 120 dias, não foi prorrogado como prescreve a previsão acima citada, e o processo sequer foi instruído, ou seja, foi do interesse da administração que o mesmo ficasse parado para poder de forma ardilosa excluir a concorrente do processo licitatório sem ter o resultado do processo.

Outro absurdo é o item 13.3.4.3., o qual proíbe empresa que vencer a licitação de comprar veículo de empresa que responde processo administrativo, é o município e Muitos Capões/RS, através de um edital de licitação legislando sobre direito comercial, contrariando a Constituição Federal, pois está absolutamente claro na Constituição Federal de 1988 (CF) que a competência para legislar em matéria de Direito Comercial, no Brasil, é privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

(...)

Demonstrada as irregularidades, deve ser o edital revisto nesses itens, para reconhecer a nulidade dos mesmos.

3. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Sabe-se que deve a administração pública deve rever seus atos, revogando-os por interesse público e anulando-os por ilegalidade aplicando o art. 50, do decreto 10.024/2019.

No mesmo sentido é a Lei 9.784/1999, art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ademais o **princípio da autotutela** está sumulado conforme da **Súmula 473 STF**: ... "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de



ROVEDA & AMARAL ADVOCACIA
Rua Dr. Flores nº 352 - Sala 113 - Bairro Centro - Vacaria/RS.
Telefone: (54)3231-2203 - (54)981000183 - (54) 999253091
e-mail: mroveda75@hotmail.com; robecildo@yahoo.com.br



legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”

Em que pese, tudo o que foi demonstrado acima de vícios e irregularidades, deve a administração em face do princípio supra, anular o presente procedimento, evitando demanda judicial, o que ao final certamente oneraria ainda mais o município, realizando outro, já que necessita do serviço mas o fazendo de forma correta seguindo a legislação em todas suas fases.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto requer:

Seja a presente impugnação recebida eis que tempestiva, juntamente com a documentação anexa, e processada na forma da lei a ao final seja provida para que:

Seja suspenso o presente edital, revisto os itens impugnados e republicado pela falta dos pressupostos legais demonstrado acima, sob pena de nulidade posterior.

Sejam revistos os itens do edital 13.3.4 e seus subitens, bem como o item 12 “a” e “b” do termo de referência, pois **são restritivos, direcionados e ilegais/inconstitucionais** pois afrontam a lei e a Constituição Federal, principalmente aos princípios os **princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal** e o **princípio da presunção da inocência** já que a requerente está sofrendo as consequências da aplicação da pena antes mesmo de ser condenada, possibilitando a sua participação, já que é sabido, que por muitos anos presta serviço nesse município sem sofrer qualquer penalidade.

Termos em que pede e

Espera deferimento.

Robecildo Oliboni de Amaral
OAB/RS 121.065

Vacaria 26 de janeiro de 2022.

PROCURAÇÃO

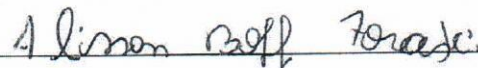
OUTORGANTE: ALISSON BOFF ZORASKI, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Maurílio Zanotto nº 86, bairro Jardim América Vacaria/RS, CNPJ: 31.820.316/0001-53, Alisson Boff Zoraski / RG 3115284501 /CPF 031.440.410-41, residente e domiciliado em Vacaria / RS

OUTORGADO: MAURÍCIO ROVEDA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 92.121 e ROBECILDO OLIBONI DO AMARAL, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 121.065, com escritório profissional à Rua Dr. Flores nº 352, Galeria do Comércio, Sala 113, Bairro Centro, na cidade de Vacaria/RS.

PODERES: Outorga aos supramencionados procuradores, em conjunto ou isoladamente os poderes gerais e ilimitados contidos na cláusula *ad judicium*, para representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais acompanhando-as, inclusive os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso ou acordo, receber e dar quitação, receber valores, participar de licitações em qualquer modalidade em órgãos públicos, inclusive pregões on line, encaminhar e assinar documentos de habilitação, pedir esclarecimentos, impugnar editais, oferecer propostas, negociar, oferecer lances em pregão, aceitar propostas, desistir de propostas, assinar propostas, manifestar interesse em recorrer, oferecer recursos, assinar contrato com entes públicos, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Outorga ainda os poderes para solicitar e obter documentos junto a repartições públicas.

OBJETO: Promover representação da outorgante em todas as fases do processo de licitações da Prefeitura de Muitos Capões RS, Edital Pregão Eletrônico nº 30/2021, Processo Administrativo 9443/2021, desde a publicação do edital até a assinatura do contrato.

Vacaria/RS, 24 de janeiro de 2022.



ALISSON BOFF ZORASKI

Representante da outorgante

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 30/2021

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h55m, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Muitos Capões. Na sequência para análise dos requisitos de admissibilidade e do mérito da **impugnação ao edital**, apresentado pela empresa Alisson Boff Zoraski, inscrita no CNPJ nº 31.820.316/0001-53. Analisada a impugnação protocolada via sistema da Plataforma Portal de Compras Públicas, www.portaldecompraspublicas.com.br, referente ao edital de Pregão Presencial nº 30/2021, processo administrativo nº 9443/2021 verifica-se que a mesma é tempestiva e foi endereçada a autoridade competente. O Pregoeiro recebe a impugnação, para análise de suas razões o qual opinamos ao final vistas da Procuradoria Geral do Município, conforme segue:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, merecendo, portanto, ser recebida e processada nos termos legais.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

Das Razões de impugnação

A impugnante se insurge face ao edital, com referência no entender que o edital possui ilegalidades, bem como cláusulas restritivas, direcionadas e ilegais/inconstitucionais, que frustram o caráter competitivo do certame e ao final pede pela suspensão e revisão dos itens impugnados e pela republicação.

Passamos a analisar

A impugnante no mérito se insurge ao edital n° 30/2021, caso em que passamos analisar ponto a ponto:

Item 2 - DO NÃO SEGUIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A empresa impugnante aduz que protocolou em 25 de janeiro de 2022, pedido de cópia da íntegra do processo n° 9443/2021, e que teve por seu procurador apenas vistas na repartição, o que prejudica a defesa.

Resposta: No que concerne a alegada negativa de acesso aos documentos que instruíram a fase interna do processo de Licitação Pregão Eletrônico n.º 30/2021, ressaltamos que o artigo 23, §1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, prevê o prazo de 02 dias úteis para que o Pregoeiro responda aos pedidos de esclarecimentos, de sorte que se o pedido de cópia foi protocolado sob n° 177/2022 em 25/01/2022, o prazo para vistas com cópia somente encerra em 27/01/2022, além disso, foi dada vistas na repartição, o que foi inclusive admitido pelo próprio impugnante.

Assim, não se vislumbra cerceamento de acesso aos autos do processo na íntegra, compreendendo desde a fase interna até a fase externa do Pregão Eletrônico n° 30/2021 que tem por objeto, contratação de prestação de serviço para transporte escolar, ano letivo 2022 para o Município de Muitos Capões/RS.

Ainda no mesmo item a impugnante se insurge alegando falta de nomeação de equipe de planejamento e mapa de gerenciamento de riscos.

Resposta: A empresa impugnante equivocadamente e com intuito de prejudicar o bom andamento do processo licitatório, age como se fosse fiscal da lei, onde tão logo deveria se ater apenas aos fatos que subjetivamente lhe causaria algum dano ou pela ilegalidade no próprio edital. Os requisitos internos e demais rotinas e procedimentos preparatórios do certame, condiz apenas ao ente municipal determinar o próprio processo administrativo interno conforme sua demanda. Incabível o

designar qualquer servidor vinculado à secretaria, para desempenhar os trabalhos e planejamento do ano letivo para fundamentar o edital de transporte escolar.

O estudo técnico preliminar também é atribuição da Secretaria de Educação, e para que se tenha dados objetivos para confecção do edital é lógico que a própria secretaria desenvolve tal estudo e planejamento e inclusive orçamentário para determinar abertura de processo para o objeto do certame.

Nesse sentido a impugnante acusa e ao mesmo tempo questiona questões que não cabe a própria impugnação, tentando confundir o próprio setor que desenvolve o edital.

Indo mais além não cabe ao setor que desenvolve o edital requerer tais documentos, tão logo somente os dados levantados pelo estudo técnico pelos agentes da secretaria requisitante, enviados ao setor de licitações que posteriormente encaminha para elaboração do edital ao setor jurídico municipal.

Subitem 2.2 DA FALTA DE PESQUISA DE MERCADO

A impugnante se insurge à pesquisa de mercado, alega que o valor das planilhas de custo apresentadas pelo ente é totalmente fora de valor de mercado e ainda alega omissão do ente público e vício formal. Que o pregoeiro não deveria elaborar edital, que não há no processo portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Resposta: Diferente do que consignou o impugnante foi satisfeita a elaboração de pesquisa de mercado conforme documentos de fls. 26 à 50.

Logo, não assiste razão, portanto, para pedir anulação do processo, já que o ente público cumpre com todas as exigências legais atinentes ao planejamento do Pregão Eletrônico n.º 30/2021.

No que diz respeito a alegada segregação de funções, pontuamos que as atribuições da Equipe de planejamento são exercidas, na realidade, pelos membros da Secretaria Municipal de Educação.

Inverídica afirmação do impugnante, que o edital é elaborado pelo pregoeiro, pois o mesmo é desenvolvido pelo setor jurídico do município, retornando para o setor de licitações o qual o edital é visado pelo pregoeiro, pois o mesmo deve conhecer os termos do edital e seu objeto para o bom e fiel andamento.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio foram nomeados pelas Portarias Municipais retro mencionadas, mais uma vez, sem razão a impugnação ao registrar que está ausente a nomeação dos servidores para tal finalidade.

Subitem 2.3 DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES

A impugnante se insurge afirmando que as funções devem ser distribuídas por equipe de planejamento, pregoeiro e equipe de apoio e fiscal.

Resposta: Não merece sequer resposta tal afirmação, ora como já demonstrado supra, todo trabalho de planejamento e equipe de apoio da secretaria de educação, bem como trabalho da equipe de apoio do setor de licitações e setor jurídico do município, por si só requer a participação de diversos setores, o que já deveria pressupor por parte da impugnante a segregação das funções dentro da administração municipal.

Item 2.4 DAS CLAUSULAS RESTRITIVAS

A impugnante aduz que o edital traz cláusulas restritivas e ilegais, as quais extrapolam a prerrogativa do ente público, que faz restrição à competitividade a participação.

Resposta: Não foi demonstrada a efetiva ocorrência de cláusulas restritivas ou abusivas no edital, sendo a impugnação vazia e desprovida de fundamentação e comprovação.

No mais, a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica encontra amparo na legislação que rege os procedimentos licitatórios.

O impugnante insurgir-se contra tal exigência devido ao fato de não preencher tal requisito. Todavia, a circunstância do impugnante não atender tal exigência não lhe confere, por si só, legitimidade para pedir o afastamento de tal requisito, quando mais considerando que a legislação pertinente ampara tal exigência por parte do poder público.

Aliás, o ente público, por meio do edital cuidou de garantir a todas as empresas do ramo, inclusive as que não prestaram serviços ao Município de Muitos Capões, ou em outros lugares, em período anterior ao presente pregão, buscando abarcar todas as possíveis situações e empresas que pretendam participar do certame.

De fato, no caso do impugnante, o mesmo responde a processo administrativo instaurado a partir de inúmeros registros formalizados de descumprimento contratual.

Consignamos que o Edital é a Lei do Certame e as restrições ali previstas visam a proteção do interesse público e principalmente a segurança e proteção dos estudantes usuários do transporte escolar e a excelência na prestação do serviço.

Mais uma vez, ressaltamos que o não atendimento de determinados requisitos contidos no edital por parte do impugnante não lhe confere o direito de ter o ato anulado por não se encaixar à realidade do impugnante.

Outrossim a própria impugnante no edital 02/2020, passou pelo mesmo crivo das cláusulas estipuladas em edital e inclusive no que tange a qualificação técnica, à época, o qual sequer se insurgiu quanto aos termos do edital, assim como os demais participantes.

A administração pública, quando não faz o transporte escolar com veículos próprios, contrata a prestação do serviço. E para que a mesma prestação de serviço seja qualificada, deve a empresa participante demonstrar objetivamente e fundamentadamente que tem todas as condições mínimas necessárias

para a prestação do serviço, conforme cláusulas estipuladas no edital e contrato para posterior execução.

No caso em tela a impugnante não executou de maneira adequada a prestação do serviço conforme certidão 04/2022 expedida pela Secretaria da Educação.

DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DA AUTOTUTELA.

A administração pública municipal, conhece e aplica todos os princípios, não tem interesse de prejudicar licitante "a" ou "b", nem tão pouco restringir sua participação. O que se busca é a excelência, segurança, cumplicidade, eficiência e vantajosidade na prestação do serviço.


No entanto o prestador de serviço não deve se julgar inocente quando conhece a legislação, suas obrigações e deveres legais ao cumprimento do objeto.

Quanto ao edital não há que se falar em rever, alterar o disposto em edital, vez que isento de vícios e/ou ilegalidade, primando ainda pela relação qualidade do serviço prestado e custo da prestação do serviço, compondo a vantajosidade para o município.


CONCLUSÃO

Isto posto conheço da impugnação apresentada pela empresa Alisson Boff Zoraski, inscrita no CNPJ nº 31.820.316/0001-53, posto que tempestiva, em que pese quanto a formalidade da impugnação que não foi instruída com contrato social e suas posteriores alterações onde consta o administrador da empresa para assinar procuração, tudo conforme item 3.10 do edital. No mérito, nego provimento/acolhimento, na totalidade, pelos fundamentos supra expostos, uma vez que não assiste razão ao impugnante por ausência de comprovação acerca de suas alegações, bem como pelo fato de ser insurgir em face das exigências que devido a sua realidade não pode satisfazer. Segue para Procuradoria Geral do Município, para vistas.

Muitos Capões, RS, 28 de janeiro de 2022.



Eduardo Gargioni
Pregoeiro



Procuradoria Geral do Município